



Número: **0803093-73.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.039,00**

Processo referência: **0025262-82.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Liberdade Provisória, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (IMPETRANTE)			
WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA (PACIENTE)			
JUÍZO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3053819	11/05/2020 11:00	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - Nº 0803093-73.2020.8.14.0000.

IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE/PA.

PACIENTE: WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Decisão Monocrática:

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado pela A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em favor de WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA, contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE/PA.

Aduz a impetrante que o paciente se encontra preso desde 25/10/2019 em razão de prisão em flagrante convertida em preventiva pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém. Encerrada a atuação desta Vara, o Inquérito foi distribuído para a 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém.

Assevera que apesar de paciente estar preso provisoriamente há quase 180 dias, e do ministério público ter



sido favorável à liberdade, a autoridade coatora negou o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa no dia 18/03/2019 com lastro na recomendação nº62 do CNJ, alegando a presença dos pressupostos abstratos da prisão, tal como, a manutenção da ordem pública.

Alega, em resumo, ausência de fundamentação, desproporcionalidade da prisão preventiva, situação de pandemia COVID19, ausência dos requisitos do art. 312, e aplicabilidade de medidas cautelares diversas.

Requer, ao final, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e no mérito a concessão da ordem.

Liminar por mim indeferida no Id. nº 2934269.

Informações requisitadas prestadas no Id. nº 2940552.

Parecer ministerial pelo conhecimento parcial e denegação na parte conhecida (Id. nº 2970237).

E-mail enviado de ordem do Juízo a quo no Id. nº 3037267 , informando que “*o acusado WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA, teve sua prisão preventiva revogada, com aplicação de medidas cautelares, na data de hoje 05/05/2020, em decisão proferida sob o documento n.º 2020.01118667-63 do sistema LIBRA, nos autos do processo n.º 0025262-82.2019.8.14.0401*”

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de



Habeas Corpus em favor da paciente, *ausência de fundamentação, desproporcionalidade da prisão preventiva, situação de pandemia COVID19, ausência dos requisitos do art. 312, e aplicabilidade de medidas cautelares diversas.*

Conforme explicitado pela autoridade coatora, de ordem, no Id. nº 3037267, o *paciente WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA, teve sua prisão preventiva revogada, com aplicação de medidas cautelares, na data de 05/05/2020, em decisão proferida sob o documento n.º 2020. 01118667-63 do sistema LIBRA, nos autos do processo n.º 0025262-82.2019.8.14.0401*

Diante disso, forçoso reconhecer a prejudicialidade do pedido ora formulado pelo impetrante, o que o faço em sede monocrática, primando pela celeridade e eficiência jurisdicional.

Trago à lume o disposto no no art. 659 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, **JULGO PREJUDICADA**, monocraticamente, em decorrência da patente perda do objeto, a presente ordem de Habeas Corpus.

Após o decurso dos prazos recursais, archive-se.



Cumpra-se.

Belém (PA), 11 de maio de 2020.

~~Desembargador~~ **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**
Relator

